



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

**Solução de Consulta nº 98.267 - Cosit**

**Data** 3 de julho de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 3920.20.19**

**Mercadoria:** Tira de polipropileno biaxialmente orientado (BOPP), com largura de 16 a 18 cm, comprimento de 1.400 m e espessura igual ou superior a 30 microns, própria para embalar picolés e com impressões flexográficas para identificação desse produto, apresentada em bobinas.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. Fita de polipropileno, de 16 a 18 cm de largura, 1.400 m de comprimento e espessura igual ou superior a 30 microns, enrolada em bobina, destinada a embalagem de picolés, dotada de impressões flexográficas, em uma das faces, para identificação do tipo de picolé.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Pretende o contribuinte a classificação da mercadoria na posição 39.23, que se refere a artigos de embalagem, de plásticos. A consulente não justificou tal pretensão.

6. A mercadoria sob consulta não se trata de embalagem mas sim de uma fita de plástico com impressões gráficas, não podendo, destarte, ser classificada na posição pretendida. Sua função futura, a ser utilizada pelo cliente a quem será vendida, embora seja a de embalagem, não interfere na classificação do produto.

7. Assim, como tira de plástico com impressões gráficas de caráter acessório relativamente à sua utilização principal, de embalagem, sua classificação fica na posição **39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.**

8. As subposições ofertadas por essa posição são:

*3920.10 - De polímeros de etileno*

*3920.20 - De polímeros de propileno*

*3920.30.00 - De polímeros de estireno*

*3920.4 - De polímeros de cloreto de vinila*

*3920.5 - De polímeros acrílicos*

*3920.6 - De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres*

*3920.7 - De celulose ou dos seus derivados químicos*

*3920.9 - De outro plástico*

9. Tratando-se de uma tira de polipropileno, notadamente sua classificação recairá na subposição **3920.20 - De polímeros de propileno.**

10. Como trata-se de um polímero biaxialmente orientado, não há que se cogitar de outro enquadramento a não ser no item **3920.20.1 - Biaxialmente orientados**, dado o produto estar devidamente citado no texto do item.

*3920.20.1 - Biaxialmente orientados*

*3920.20.90 - Outras*

11. A largura do produto encontra-se entre 16 a 18 cm com 30 microns de espessura, logo as opções de classificação no subitem são:

*3920.20.11 - De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizadas.*

*3920.20.12 - De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6 %, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos*

*3920.20.19 - Outras*

12. Por inexistir subitem específico para o produto em análise, o mesmo classifica-se no item residual **3920.20.19 – Outras**.

13. Em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

14. No caso em tela, o ex-tarifário Ex-01, existente, não lhe é aplicado, face a mercadoria não se enquadrar na descrição de seu texto.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.20), RGI 6 (texto da subposição 3920.20) e da RGC 1 (textos do item 3920.20.1 e do subitem 3920.20.19), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3920.20.19**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495  
Relator

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO R. CASADO**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula  
Membro *Ad Hoc*

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma